



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2089315-68.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é embargante ISABELA DE MELO GAIA, é embargada CLEUZA MONZANE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53525

Embargos de declaração nº 2089315-68.2024/50000

Embargante: Isabela de Melo Gaia

Embargado: Cleuza Monzane da Silva

Embargos de declaração - inocorrência de omissão - embargos rejeitados.

Vistos, etc...

Ao V. Acórdão de fls. 239/241, foram opostos embargos de declaração alegando omissão e contradição.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que a matéria invocada nas razões recursais foi devidamente exposta, tendo o V. Acórdão deixado claro que ***“inexistiu pronunciamento judicial anterior sobre os temas tratados na decisão recorrida, não se podendo falar em preclusão consumativa e coisa julgada”***.

Assim, não há que se cogitar na alegada omissão, tendo em vista que restou assentado que ***“os excessos verificados pelo MM. Juízo 'a quo' constituem matéria de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício”***.

Ressalte-se, ainda, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, existente entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos (STJ, REsp. 322056, DJ 04/02/02), não tendo sido verificada na hipótese vertente, em que foram anotadas a necessidade de eliminar os excessos do cálculo apresentado e a comprovação de pagamento de dívidas, cujo valor foi incluído na execução, a fim de evitar enriquecimento indevido.

A esse passo, verifica-se que o julgado concluiu de forma diversa da pretendida pela parte interessada, caracterizando, assim, o vedado caráter infringencial, não passível de apreciação nesta sede.

Lembre-se, a propósito, que ***“o reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios”*** (STJ, EDcl nos EDcl nos EAg 1372536-SP, Reator Ministro João Otávio de Noronha, Corte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial, DJE 29/05/13).

Ademais, com a conclusão a que se chegou, restou claro o posicionamento a respeito da matéria prequestionada.

Impõe-se, destarte, nesta Instância, a manutenção do V. Acórdão embargado.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração opostos.

Coutinho de Arruda

Relator